



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.000807/2009-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-007.264 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2019
Matéria Multa Aduaneira
Recorrente ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

MULTA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CARGA ARMAZENADA EM RECINTO ALFANDEGADO. CABIMENTO.

A não prestação de informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário, permite o lançamento da multa de ofício por descumprimento de obrigação prevista na legislação tributária aduaneira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso, e na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância, acórdão nº 16-78.500 - 22ª Turma da DRJ/SPO, com adendos para melhor esclarecimento:

*Trata o presente processo de **auto de infração** com exigência de **multa por não prestação de informação de carga sob sua responsabilidade** no montante de R\$ 5.000,00.*

Fundamento Legal (fls.07): Art. 5º , 7º , 8º, 9º, 11, 12, 13, 15, 17, 18, 19, 22, 63, 104, 368, 369, 375, 443, 579, 582, 583, 593, 596 do Decreto 4.543/02. Art. 107 , inciso IV , alínea "f" do Decreto - Lei n º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

*Segundo relato da fiscalização, na alfândega de Paranaguá, o **procedimento especial denominado de "Embarque Antecipado"**, - previsto no artigo 52 da Instrução Normativa SRF nº 28 de 1994, é regrado pela Portaria DRF/PGA nº 295/2006. Esta portaria prevê que a autorização para o **embarque de mercadorias antes do registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação no SISCOMEX** dar-se-á através do registro de pedido de embarque no sistema informatizado TRADEX.*

*Na data de 27/04/2009, a empresa, **IRMÃOS BOCCHI & CIA LTDA.** (CNPJ: 77.804.847/0002-34), apresentou a esta Alfândega protocolo solicitando Regularização do despacho a posteriori n º 2090342382/0, pois o pedido de embarque 09/0438058-001 se encontrava no status **CANCELADO PELO SISTEMA** no sistema Tradex.*

O aludido pedido foi registrado e deferido em 08/04/2009, entretanto o Terminal de Embarque APPA - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA não informou a Ordem de Embarque como determina o parágrafo único do artigo 11 da Portaria DRF/PGA nº 295/2006.

Conforme documento apresentado pelo exportador, a Ordem de Embarque foi solicitada à APPA no dia 13/04/2009, para que então fosse lançada a Ordem de Embarque no sistema Tradex. Sem esta informação no sistema as mercadorias não poderiam ser embarcadas, conforme exige o artigo 16 da Portaria DRF/PGA nº 295/2006.

Porém temos que a carga amparada por esse RE foi embarcada no navio M/V MEGA DONOR, no dia 16/04/2009, conforme o BL nº 02 apresentado pelo exportador, mesmo sem que todos os requisitos do art. 16 da Portaria DRF/PGA nº 295/2006 estivessem cumpridos, pois o pedido de embarque se encontrava

cancelado pelo sistema, pela não informação da ordem embarque no prazo de 15 dias conforme o art. 15 da Portaria DRF/PGA no 295/2006.

Assim, por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário, efetuou-se o lançamento da multa de ofício no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devida pelo Terminal de Embarque, neste caso a APPA - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA.

*Intimada do Auto de Infração em 30/04/2009 (fl. 39), a interessada apresentou **impugnação** e documentos em 22/05/2009, juntados às fls. 41 e seguintes, alegando em síntese:*

- Situações de falha no sistema TRADEX, inclusive a que gerou o presente auto de infração, em que houve problemas na alteração do status e conseqüente informação do número de Ordem de Embarque, na qual o sistema da Receita Federal não reconheceu as informações lançadas pela APPA, gerando os problemas da natureza do auto de infração ora impugnado, com a incidência de multa indevidamente aplicada;*
- A APPA é uma autarquia e, portanto, imune à incidência da multa ora exigida;*
- Impugna-se a responsabilização da APPA pela multa aplicada, em face da imunidade prevista no artigo 150, VI, a, § 2º da Constituição Federal e em razão da ausência de imputação objetiva prevista no artigo 107, IV, do Decreto-lei n. 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n. 10.833/03, no sentido de que o terminal portuário seria o responsável pelo pagamento;*
- O Auto Infração desprovido de precisão de informações da acusação impede ao autuado não somente a defesa com precisão, mas, muito antes, impede até mesmo o conhecimento preciso da razão da acusação. Gera cerceamento do direito de defesa;*
- No presente caso, quanto à multa prevista na alínea "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66, a mesma deve ser afastada, pois a falta de informação pela APPA no sistema TRADEX se deu por problemas no próprio sistema da Receita.*

Em 05/07/2017, a 22ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/04/2009

MULTA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CARGA ARMAZENADA EM RECINTO ALFANDEGADO. CABIMENTO.

A não prestação de informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário, permite o lançamento da multa de ofício por descumprimento de obrigação prevista na legislação tributária aduaneira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão, em 04/08/2017, consoante Termo de ciência por abertura de mensagem de fl. 115, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 04/08/2017, consoante Termo de solicitação de juntada de documentos, no qual alegou preliminares de prescrição intercorrente; de nulidade do auto de infração, por ausência de motivo e por cerceamento do direito de defesa. Por fim, requer a reforma da decisão de primeiro grau com a improcedência do lançamento.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente invoca agora, pela primeira vez, a preliminar de prescrição intercorrente; e, novamente, traz a preliminar de nulidade do auto de infração. Passa-se a analisar.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Em sede impugnatória não foi aventada a hipótese de prescrição intercorrente, **razão pela qual não se deve conhecer da matéria que está preclusa**, sob pena de supressão de instância.

Demais disso, cumpre dizer *obiter dictum* que a respeito do tema existe a Súmula CARF nº 11, vinculante conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em primeira instância, a então impugnante acenou com a preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa e inadequada descrição do fato que deu azo à multa. Agora, em sede de recurso voluntário, reproduz a preliminar, todavia, diz que o cerceamento do direito de defesa advém do fato de o sistema TRADEX até então não emitir qualquer comprovante do lançamento das autorizações de embarque. E a inadequada descrição do fato que deu azo à multa, que seria a ausência de motivo, é porque a autoridade tributária não configurou adequadamente a APPA na condição de infratora, seja na condição de operadora à época dos fatos, seja na condição de depositária.

Ao meu sentir, **não assiste razão à recorrente**, uma vez que **cerceamento do direito de defesa tem a ver com a possibilidade**, ou não, **de a recorrente entender a acusação formulada e defender-se dessa**, e não com a existência, ou não, da emissão de comprovante do lançamento das autorizações de embarque pelo sistema TRADEX. Se falhas havia no sistema, a recorrente devia ter carreado aos autos prova de que reclamou de tais falhas junto ao administrador do sistema e junto à RFB naquela oportunidade.

A alegação de ausência de motivo é extremamente frágil, porquanto **está bem caracterizada no auto de infração**, com menção à toda legislação aplicável ao caso, e inclusive com a data precisa da infração cometida, **a desobediência**, por parte da recorrente, **de sua obrigação de informar a ordem de embarque, como operadora do terminal portuário**.

Dessarte, **afasta-se a preliminar de nulidade do auto de infração**.

Como o recurso voluntário tratou apenas de preliminares, não atacando propriamente o cerne do auto de infração, penso legítimo manter integralmente o crédito tributário constituído pelo lançamento objeto deste contencioso.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, e na parte conhecida, **voto por rejeitar a preliminar arguida e negar provimento ao recurso voluntário**.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado